



IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E AÇÕES AFIRMATIVAS: A ADPF 186 EM PERSPECTIVA CRÍTICA

Italorran de Oliveira Caldas¹

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente as ações afirmativas no Brasil, com ênfase no sistema de cotas raciais, a partir da perspectiva do direito antidiscriminatório no julgamento da ADPF 186 pelo Supremo Tribunal Federal. A pesquisa adota metodologia qualitativa e análise documental da decisão judicial, articulada a uma abordagem sociológica crítica. Argumenta-se que a igualdade formal inscrita na Constituição de 1988 é insuficiente para enfrentar o racismo estrutural, sendo necessário um deslocamento epistemológico que reposicione o direito como instrumento de justiça racial. As cotas são apresentadas como mecanismos reparatórios e políticos, capazes de romper com a lógica liberal e meritocrática da exclusão. Ao integrar direito e sociologia, o estudo propõe uma leitura crítica e acessível, desafiando o tecnicismo jurídico e enfatizando a centralidade da memória, reparação e dignidade humana nas políticas públicas inclusivas.

Palavras-chave: Cotas raciais. Justiça social. Ações afirmativas; Direito antidiscriminatório.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa criticamente as ações afirmativas e o sistema de cotas raciais à luz do direito antidiscriminatório, tomando como marco a decisão do STF na ADPF 186. A partir de uma abordagem interseccional, o texto propõe uma reflexão sobre os limites do modelo jurídico liberal brasileiro frente à persistência do racismo estrutural e da desigualdade racial no país. Com base em autores como Munanga

¹ Bacharel em Direito, Mestrando em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior (POLEDUC/UFC), com especializações em Direito Público e em Licitações e Contratos. Servidor Técnico-Administrativo da UNIFAP, onde exerce a função de Chefe da Secretaria da Procuradoria Federal Especializada. Membro da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra e Secretário da Comissão Especial de Privacidade e Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB/AP. É parecerista de periódicos jurídicos vinculados à UFSC e à UERJ e desenvolve pesquisas sobre a judicialização das Comissões de Heteroidentificação e as ações afirmativas como campo de disputa judicial, com foco no Direito Antidiscriminatório, nas Políticas Públicas e na Sociologia Jurídica





IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



(2001), Jesus (2011), Moehlecke (2002), Feres Júnior et al. (2018) e Moreira (2020), discute-se a necessidade de deslocamento epistemológico na forma como o direito compreende igualdade, cidadania e justiça, propondo um olhar transformador e sensível às vozes subalternizadas.

2. OBJETIVOS

Objetiva-se analisar criticamente o papel das ações afirmativas, em especial o sistema de cotas raciais, no enfrentamento das desigualdades estruturais no Brasil, à luz do direito antidiscriminatório, com base na decisão do STF na ADPF 186 e na crítica à insuficiência da igualdade formal no ordenamento jurídico brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se: 1) Discutir o paradoxo entre igualdade formal e desigualdade estrutural nas sociedades contemporâneas; 2) Examinar os limites e potencialidades da ADPF 186 enquanto marco jurídico das políticas de cotas raciais; 3) Refletir sobre o papel do direito antidiscriminatório como tecnologia jurídica de enfrentamento do racismo institucional e de promoção da justiça racial.

3. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque analítico-documental. Será realizada análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de abril de 2012, com acesso ao acórdão e seus votos, disponível no domínio: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. O marco teórico da pesquisa está ancorado na teoria do direito antidiscriminatório, nos estudos críticos da raça e na perspectiva da sociologia crítica.

Bauman e May (2010) sustentam que a sociologia permite observar o que está oculto nas estruturas sociais, revelando as formas mascaradas de domínio e exclusão, o que é essencial para compreender os efeitos do direito sobre os grupos historicamente subalternizados. Madeira e Engelmann (2013) destacam que a integração entre sociologia e direito permite uma leitura crítica e histórica das normas e suas funções sociais. Esse "pensar sociológico" estrutura a investigação e permite desconstruir o juridiquês tradicionalista e tecnicista, além de romper com o dogmatismo normativo. Por isso, opta-se por uma linguagem acessível, rejeitando a estetização ortodoxa da





IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



linguagem jurídica, conforme apontam Souza e Alves (2016), Bulhões (2008) e Rocha e Pereira (2017).

O objetivo é realizar uma análise interdisciplinar, sensível às implicações políticas e sociais do direito e da atuação judicial sobre as políticas de cotas raciais, propondo um reposicionamento do campo jurídico como ferramenta de justiça e não de reprodução da ordem simbólica dominante (Bourdieu, 2001).

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As ações afirmativas emergem como resposta ao paradoxo da igualdade formal convivendo com desigualdades materiais brutais. O princípio da igualdade inscrito no caput do art. 5º da Constituição não é suficiente para enfrentar o legado histórico de exclusão que estrutura a sociedade brasileira. Esse princípio exige ser compreendido em uma dimensão de fato material, para que a isonomia deixe de ser uma abstração normativa e apareça nas experiências concretas dos sujeitos racializados.

Como argumenta Feres Júnior et al. (2018), o crescimento das ações afirmativas se dá em momentos de crise do universalismo normativo, quando se evidencia a insuficiência das normas gerais em garantir inclusão real aos grupos marginalizados. A adoção das cotas, portanto, marca um deslocamento do paradigma liberal para uma concepção de justiça social ampliada, baseada na igualdade material e no reconhecimento das diferenças.

Jesus (2011) remonta a origem do conceito de “ações afirmativas” à década de 1960, no contexto das lutas dos movimentos negros nos Estados Unidos. As políticas de inclusão ativa, como cotas e metas, romperam com a neutralidade formal do direito para operar sob a lógica da discriminação positiva. Esse modelo inspirou políticas semelhantes em diversos contextos, inclusive no Brasil. Moehlecke (2002) destaca que essas medidas variam em forma e intensidade, mas compartilham o objetivo de redistribuir oportunidades e enfrentar os legados da exclusão racial, de classe e de gênero.

Outrossim, o julgamento da ADPF 186 (Brasil, 2012) pelo STF reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas no ensino superior. Segundo os ministros, o Estado brasileiro pode (e deve) adotar tantas políticas universalistas, destinadas a toda a população, quanto ações afirmativas específicas, voltadas a grupos sociais





IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



historicamente discriminados, como forma de corrigir desigualdades enraizadas. Ressaltaram que a Constituição de 1988 prevê mecanismos de justiça social que reconhecem a diversidade cultural e racial do país.

A Corte também estabeleceu que tais políticas não devem ser permanentes nem absolutas. Sua legitimidade constitucional está condicionada à persistência das desigualdades que as justificam. Em outras palavras, devem ser temporárias, proporcionais e orientadas para finalidades específicas, como a superação de desigualdades históricas e estruturais. Essa decisão foi fundamental para conferir segurança jurídica às universidades e aos entes públicos que implementam ações afirmativas, além de fixar um entendimento definitivo sobre a constitucionalidade das cotas raciais e abrir precedentes relevantes para outras políticas de inclusão.

Contudo, a decisão da ADPF 186 (Brasil, 2012) representou uma brecha no edifício jurídico tradicional e não uma ruptura definitiva. A leitura crítica dela permite compreender que a resistência à sua implementação decorre da ameaça que o instrumento representa à lógica do privilégio consolidado. Ações afirmativas como as cotas são mais do que medidas técnicas, são gestos simbólicos e políticos que reposicionam sujeitos historicamente excluídos no centro do pacto democrático. Elas respondem a uma justiça que não se mede pela simetria normativa, se baliza pelo impacto real nas trajetórias dos que foram negados até mesmo no direito de existir com dignidade.

Em sua pluralidade de formas, elas desafiam o mito da meritocracia ao reconhecer que o verdadeiro mérito só pode florescer sob condições mínimas de equidade. Esse é o ponto exegético que o direito antidiscriminatório propõe ao campo jurídico, a transição de uma justiça formal para uma justiça real, de um direito que reproduz o silêncio para um direito que escuta e responde aos clamores das periferias, dos quilombos, das aldeias e das favelas. Daqueles que passaram por um longo período de invisibilização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sociedades formalmente igualitárias, mas materialmente desiguais, as ações afirmativas são aspirações éticas e contra-hegemônicas de que a justiça racial exige memória, reparação e reconfiguração do pacto social. O desafio posto ao direito é romper com a lógica da neutralidade que sustenta a exclusão, adotando um paradigma





IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



antidiscriminatório, capaz de reposicioná-lo como instrumento emancipatório. Se ele foi, por séculos, ferramenta de opressão, também pode ser reapropriado como linguagem da resistência e da reexistência. A igualdade não pode seguir sendo um ponto de chegada inalcançável; deve ser o ponto de partida de um novo projeto civilizatório que não silencie corpos, saberes e histórias.

6. REFERÊNCIAS

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas. *Sociedade e cultura*, v. 4, n. 2, 2001. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/515>. Acesso em: 27 junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento sobre a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior. Brasília, DF, 26 de abril de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 2 de junho de 2025.

FERES JÚNIOR, João et al. História da ação afirmativa no mundo. Ação afirmativa: conceito, história e debates [online]. *Sociedade e política collection*. Rio de Janeiro: EDUERJ, p. 51-63, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477-05.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2025.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história e debates no Brasil. *Cadernos de pesquisa*, n. 117, p. 197-217, 2002. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S0100-15742002000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 12 de maio de 2025.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MADEIRA, Lígia Mori; ENGELMANN, Fabiano. Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil. *Sociologias*, v. 15, p. 182-209, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/wQ5NyRFD7ZvvS5DR9s4w3Wq/?format=html>. Acesso em 15 de outubro de 2024.

SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da linguagem jurídica e a necessidade de sua simplificação. **Signum: Estudos da Linguagem**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 123–140, 2016. DOI: 10.5433/2237-4876.2016v19n2p123. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/signum/article/view/25125>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BULHÕES, E. S. P. (2008). O tradicionalismo na linguagem jurídica. **Signo**, 33(55),





IV SIMPÓSIO VIRTUAL DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DIVERSIDADE

SABERES, CIÊNCIAS
E TECNOLOGIAS
PARA A PROMOÇÃO
DA INCLUSÃO E
JUSTIÇA SOCIAL

24 a 26 de novembro de 2025



66-77. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/signo.v33i55.543>. Acesso em 23/09/2024.

ROCHA, Maria Vital da; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. A pesquisa jurídica em um contexto pós-moderno: uma abordagem sociológica. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.37, n.2, jul./dez., 2017, p. 281-297. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/30510>. Acesso em 23 de setembro 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Ações afirmativas, educação e relações raciais: conservação, atualização ou reinvenção do Brasil?**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-92QPQK>. Acesso em 15 de maio de 2025

